



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

ASSUNTO: Minuta de Alteração da Resolução n.º 010/CME/2011 - Institui os procedimentos e orientações para Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

RELATOR: Tiago Lima e Silva

PARECER N. 016/CME/2016

APROVADO EM 02/06/2016

PROCESSO N. 077/CME/2014

I – HISTÓRICO

Ainda que na democracia a igualdade real seja a alma do Estado, ela é, no entanto, tão difícil de ser estabelecida que uma extrema exatidão neste sentido nem sempre seria conveniente. Basta que se estabeleça um censo que reduza ou que fixe as diferenças num certo ponto; depois é função das leis particulares igualar, por assim dizer, as desigualdades, com os encargos que impõem aos ricos e com o alívio que dão aos pobres. (Montesquieu, p.57-58)

Atento à temática da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e às recentes modificações introduzidas por dispositivos legais, além de constatar que a sua resolução em vigor, que trata da matéria, não atende na integralidade estes dispositivos legais e, embora em sua ementa faça alusão ao Sistema Municipal de Ensino (SME), tem como escopo a rede municipal de ensino de Manaus, excluindo a rede privada, o Conselho Municipal de Educação (CME) decidiu revisar e atualizar a sua Resolução n.º 010/CME/2011, que institui os procedimentos e orientações para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Uma análise mais acurada da Resolução n.º 010/CME/2011 justifica a elaboração de uma nova resolução que acompanhe as transformações de ordem normativa, científica e social, razões que por si só obrigam a periódica revisão de dispositivos legais.

No **plano normativo** existem leis editadas após a Resolução n.º 010/CME/2011. Para exemplificar: Lei n.º 12.796/13, Lei n.º 12.764/12, regulamentada pelo Decreto n.º 8.368/14; os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, aprovados em 2014 e 2015; e Lei n.º 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



No **plano científico**, as alterações de terminologias e classificação de deficiências, com a edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), realizada em 2013.

No **plano social**, a mudança de visão da sociedade acerca dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência, bem como a crescente participação do controle social nas políticas públicas para pessoas com deficiência.

Estabelecida a premente necessidade de revisão e atualização da sua resolução vigente, acolhendo manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), e considerando a competência do CME, estabelecida no art. 7º, XI e XIII do Regimento Interno, para *“propor modificações na legislação educacional vigente, visando o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino”*; e *“normatizar o atendimento educacional às peculiaridades dos alunos portadores de necessidades especiais, assegurando classes, escolas ou serviços especializados, com vistas a possibilitar a inclusão social”*, a presidente do CME, Profa. Msc Maria das Graças Alves Cascais, designou às assessoras Eukelly Cristhie Penedo de Oliveira, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Bonetti e Roselly Mata dos Passos a atribuição de manter rodadas de trabalhos com a SEMED, até a produção de uma minuta de Resolução sobre a matéria.

II – DA ANÁLISE

Como já mencionado, a presidente CME, após manifestação da SEMED, designou à assessoria técnica a elaboração de um plano de trabalho cuja produção final fosse uma minuta de Resolução que, a um só tempo, revisasse e atualizasse a Resolução n.º 10/CME/2011, que institui os procedimentos e orientações para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

A equipe designada para essa tarefa inicia suas atividades com pesquisas, estudos e discussões sobre a temática, dinâmica que permeia toda a atividade, até a conclusão dos trabalhos.

O plano elaborado pela assessoria incluía várias reuniões com a equipe técnica da SEMED, especificamente as técnicas da Gerência de Educação Especial (GEE/SEMED), com as quais mantiveram encontros nos dias 20/03, 24/06, 20/08 e 16/11/2015, cujas contribuições foram fundamentais para a produção desta minuta de Resolução.

Nos quatro encontros realizados entre a equipe do CME e da GEE foram discutidos os aspectos estruturantes e o escopo da minuta de Resolução a ser elaborada.



Ao final dessa série de encontros de trabalho com as técnicas da GEE, a equipe técnica do CME estruturou a minuta de Resolução, apresentando o resultado desta etapa ao colegiado do CME.

Após conhecer a minuta da Resolução o colegiado, em deliberação do pleno, decidiu que deveria ser feito um amplo debate público sobre a temática, especialmente em audiências convocadas para este fim, com representação dos mais diversos segmentos da sociedade civil organizada e dos poderes públicos constituídos.

Entendeu ainda o colegiado que estas audiências seriam um valioso subsídio aos debates que se seguiriam no pleno e, além de proporcionar a participação dos principais interessados no tema, fariam ecoar, na Resolução final, as vozes daqueles que vivenciam no seu cotidiano questão tão emblemática, merecedora da mais cuidadosa das atenções, atual e que exige de cada um de nós uma tomada de decisão na defesa da garantia dos direitos dos estudantes, público alvo da educação especial.

Por decisão do Presidente da Câmara do Ensino Fundamental, Marco Aurélio Duarte de Lima, coube a este conselheiro relatar a matéria e por decisão do colegiado, talvez por já ser o relator, presidir a comissão de planejamento e execução da audiência pública, integrada pelos conselheiros Ana Cássia Alves Cavalcante, Lucas Pinheiro Bastos e pelas assessoras técnicas, Eukelly Cristhie Penedo de Oliveira, Maria do Perpetuo Socorro Lopes Bonetti Roselly Mata dos Passos, comissão esta oficializada pela Portaria nº 001/2016-GP/CME/MANAUS, publicada no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM), edição 3.831, do dia 18.02.2016.

A comissão fez uma série de reuniões de planejamento e definição de estratégias para a realização da audiência pública, resultando numa proposta com data, horário, local, pessoas e instituições a serem convidadas, além de um regulamento norteador da audiência, tornado público por meio da publicação de um edital no DOM, edição 3.859, do dia 31.03.2016.

Em reunião do colegiado deliberou-se quem deveria ser convidado para participar da audiência (pessoas e instituições), gerando-se uma lista de convites a serem enviados, ação executada com eficácia pela secretaria do CME, sob a batuta da competente titular, Nara Helena da Silva Teófilo Pinto.

A audiência ocorreu no dia 07.04.2016, das 9h às 12h, no auditório da Divisão de Desenvolvimento Profissional do Magistério (DDPM) - Rua Maceió s/n.º, Vila Amazonas, Parque 10 de Novembro, sendo precedida de uma impecável recepção protagonizada pela assessoria do CME.



Todos os conselheiros estavam presentes à audiência e ficamos satisfeitos com o interesse despertado pela temática, refletido num auditório superlotado e com representatividade de diversos segmentos da sociedade civil e do poder público.

Os presentes foram cumprimentados pelo presidente da audiência que passou a palavra à presidente do CME para a acolhida e boas-vindas, feitas com palavras de agradecimentos pelo maciço atendimento ao convite do CME, enfatizando a disposição do CME em ouvir os interessados e, na medida da possibilidade e da legalidade, acolher as proposições e incorporá-las ao texto da nova resolução.

Na sequência, o presidente da audiência apresentou os conselheiros, procedeu a composição da mesa de trabalho, tendo como 1ª secretária a assessora do CME, Eukelly Cristhie Penedo de Oliveira e como 2ª secretária a assessora do CME, Roselly Mata dos Passos.

O presidente da audiência explanou resumidamente o regulamento da audiência e procedeu a leitura da minuta de Resolução. Conforme estabelecia o regulamento, os participantes que quisessem fazer qualquer comentário ou proposta deveriam, durante a leitura, pedir “destaque”. Tal solicitação seria anotada pela 1ª secretária e a palavra seria concedida após o término da leitura da minuta de Resolução.

Terminada a leitura da minuta, concedeu-se a palavra para quem havia pedido destaque, pelo tempo de dois minutos. Durante essa fala qualquer um dos presentes poderia pedir a palavra apenas levantando a mão, fato anotado pela 1ª secretária, para concessão da palavra também por dois minutos, na ordem de solicitação. Concedida a palavra a todos que haviam solicitado, retornava-se a palavra ao primeiro orador para, em dois minutos, fazer suas considerações finais.

A audiência transcorreu seguindo essa dinâmica e o tempo planejado esvaiu-se sem que toda a minuta de Resolução houvesse sido discutida, havendo consenso entre os participantes da necessidade de continuidade em uma próxima audiência. Marcou-se mais uma audiência que ocorreu no dia 20.04.2016, das 9h às 12h, no auditório do Parque Municipal do Idoso - Rua Dr. Thomas, n.º 798, Nossa Senhora da Graças, e infelizmente houve uma acentuada redução do público presente.

Esta audiência transcorreu nos moldes da anterior e conseguiu-se debater os artigos faltantes da minuta de Resolução, resultando em um texto proposto pelos presentes e que serviria de base para as discussões do colegiado.



O texto proveniente da audiência pública foi amplamente discutido pelo colegiado, inclusive em duas reuniões extraordinárias, convocadas para este fim, cujo debate esteve sempre voltado para a elaboração de uma resolução que garantisse o pleno direito dos alunos, público alvo da Educação Especial.

Registre-se, por oportuno, que as discussões e os debates do colegiado sobre o tema contaram sempre com a luxuosa presença e contribuição da Gerência de Educação Especial da SEMED, representadas pela sua gerente, Maria Reni Formiga Carvalho e pelas técnicas, Carlene da Silva Martins, Cíntia Cavalcante Rodrigues e Lidinalva Fernandes Príncipe Balbi.

Por fim, após um longo, necessário e profícuo ciclo de debates, apresento ao colegiado esta proposta de Resolução para instituir novos procedimentos e orientações para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

MINUTA DE RESOLUÇÃO N. XX/CME/2016

APROVADA EM 02.06.2016

Institui novos procedimentos e orientações para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o disposto no art. 205 e 208, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, arts. 58 a 60; na Lei Federal n.º 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/99; na Lei Federal n.º 10.098/00; na Lei Federal n.º 10.436/02, regulamentada pelo Decreto n.º 5.626/05; na Lei Federal n.º 12.764/12; na Lei n.º 12.796/13 que altera a LDBEN; no Decreto Federal n.º 7.611/11; na Lei Federal n.º 13.005/14 que aprova o Plano Nacional de Educação-PNE; na Lei Municipal n.º 2000/15 que aprova o Plano Municipal de Educação-PME; na Lei Federal n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, com fundamento nas Resoluções CNE/CEB n.º 2/2001, 4/2009, 7/2010 e 4/2010; na Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, MEC/2008; considerando ainda a necessidade de estabelecer critérios para o Sistema Municipal de Ensino quanto à oferta da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir novos procedimentos e orientações para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.



CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 2º - A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica; realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes público alvo da Educação Especial; disponibiliza recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns de ensino regular.

Art. 3º - A Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, dever constitucional do Estado e da família é modalidade de educação escolar oferecida para educandos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino pública e privada, ou em centros educacionais especializados.

Parágrafo único. A oferta da Educação Especial é obrigatória na Educação Básica, tendo início na Educação Infantil, na faixa de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 4º - A Educação Especial fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - ético: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II - político: dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III - estético: da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;
- IV - da dignidade da pessoa humana: identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
- V - da inclusão: voltado para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;
- VI - da totalidade: numa concepção inclusiva que articula as ações educativas regulares e as desenvolvidas por serviços especializados;
- VII - da igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.



Art. 5º - A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno, público alvo da Educação Especial, preferencialmente, pela escola regular, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades, autonomia e acesso ao conhecimento necessário ao exercício da cidadania.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino, no âmbito da educação pública e privada, deve garantir aos estudantes público alvo da Educação Especial a igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, assegurando:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, flexibilizados e adequados conforme a necessidade;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os estudantes que apresentarem altas habilidades/superdotação;

III - professores com formação adequada para o atendimento educacional especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns;

IV - Educação Especial para o mundo do trabalho, visando a sua efetiva inclusão na vida em sociedade, inclusive articulação com os órgãos oficiais afins para garantir condições adequadas aos que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, bem como para aqueles que apresentem habilidades superiores nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

VI - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias para atender as características dos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e garantir seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

VII - identificação precoce de estudantes com altas habilidades/superdotação, matriculados nas instituições públicas e privadas do sistema municipal de ensino de Manaus, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.



CAPÍTULO II

DO PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 7º - Considera-se público alvo da Educação Especial, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva:

- I - estudantes com Deficiência: Intelectual, Física e Sensorial (Deficiência Auditiva/Surdez, Cegueira, Baixa Visão), Surdocegueira e Múltipla;
- II - estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III - estudantes com Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 8º - As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas, conforme estabelece as legislações vigentes:

I - Deficiência Intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual - TDI) – é um transtorno com início no período de desenvolvimento que inclui déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático;

II - Deficiência Auditiva:

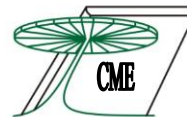
a) Deficiência Auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) Surdez - considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

III - Deficiência Visual:

a) Cegueira - a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) Baixa Visão - significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;



IV - Deficiência Física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

V - Deficiência Múltipla - pessoas com mais de uma deficiência associada. É uma condição heterogênea que identifica diferentes grupos de pessoas, revelando associações diversas de deficiências que afetam, mais ou menos intensamente, o funcionamento individual e o relacionamento social;

VI - Surdocegueira - é uma deficiência única que requer uma abordagem específica para favorecer a pessoa com surdocegueira e um sistema para dar este suporte, englobando:

a) Indivíduos que eram cegos e se tornaram surdos;

b) Indivíduos que eram surdos e se tornaram cegos;

c) Indivíduos que se tornaram surdocegos;

d) Indivíduos que nasceram ou adquiriram surdocegueira precocemente, ou seja, não tiveram a oportunidade de desenvolver linguagem, habilidades comunicativas ou cognitivas nem base conceitual sobre a qual possam construir uma compreensão de mundo;

VII - Transtorno do Espectro Autista (TEA) - é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica com as seguintes características:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

VIII - Altas Habilidades/Superdotação - pessoas com altas habilidades/superdotação são aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes; também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.



Art. 9º - Os estudantes público alvo da Educação Especial, que necessitem ser identificados por serviços especializados, devem ser encaminhados pelas respectivas escolas, após prévia avaliação, realizada com orientação de equipe pedagógica e/ou multidisciplinar, fundamentada nos resultados obtidos pelos estudantes no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. As Instituições de ensino privado poderão criar centros especializados para identificação e atendimento dos seus estudantes.

Art. 10 - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e sociais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

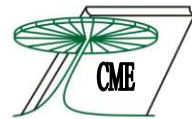
CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 11 - As Instituições de Educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, deverão realizar chamada pública para matrícula antecipada dos estudantes da Educação Especial.

§ 1º - O fato da matrícula dos estudantes da Educação Especial ser realizada em período anterior aos demais não impedirá que, a qualquer tempo do período letivo, o estudante venha a ser matriculado.

§ 2º - Exceto nos casos das deficiências visíveis, o responsável pelo estudante deverá apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da deficiência:

- a) Laudo médico;
- b) Avaliação multiprofissional;
- c) Relatório do professor do AEE.



Art. 12 - A matrícula antecipada, para os estudantes público alvo da Educação Especial, ocorrerá de acordo com o calendário de matrícula proposto pelas Instituições de ensino público e privado.

Art. 13 - A matrícula antecipada tem por finalidade favorecer a organização:

- a) do ambiente escolar no que tange à formação das turmas;
- b) do quadro de professores;
- c) do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- d) da acessibilidade;
- e) do material pedagógico;
- f) das adequações arquitetônicas e ambientais.

Art. 14 - O laudo médico é documento obrigatório para efeito de registro escolar, devendo ser apresentado como documento complementar.

Art. 15 - O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar a matrícula de estudantes público alvo da Educação Especial e dotar as escolas, onde houver esse atendimento, de condições adequadas para uma educação de qualidade, reconhecendo e valorizando as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem, devendo atender as seguintes orientações:

I - estabelecer parcerias entre os órgãos governamentais para atender as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos estudantes público alvo da Educação Especial;

II - cada turma deverá receber no máximo 02 (dois) estudantes público alvo da Educação Especial;

III - em caso de comprovada necessidade, cada turma com aluno público alvo da Educação Especial deverá contar com a atuação de um profissional de apoio escolar.

Art. 16 - Considerando a quantidade de matrículas, em cada turma haverá diminuição do número de estudantes para cada estudante público alvo da Educação Especial incluído, reduzindo-se 2 (dois) estudantes regulares para cada aluno da Educação Especial matriculado.



§ 1º - A Rede Pública Municipal de Ensino deverá criar turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com no máximo 15 estudantes, no período diurno para propiciar a inclusão de estudantes público alvo da Educação Especial, com idade acima de 15 anos, ampliando as oportunidades de escolarização, formação para inserção no mundo do trabalho e efetiva participação social.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO

Art. 17 - As Instituições de Educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, deverão garantir aos estudantes público alvo da Educação Especial, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, serviços de apoio especializado voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação.

Seção I Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 18 - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é um serviço realizado de forma complementar e/ou suplementar à escolarização dos estudantes público alvo da Educação Especial, visando à sua autonomia e independência na escola comum e fora dela, não sendo substitutivo à escolarização.

Parágrafo único. O AEE deve ser oferecido no turno inverso ao da classe comum.

Art. 19 - O AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que contribuam para eliminar as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas.

Art. 20 - O AEE deve integrar o Projeto Político Pedagógico da escola e envolver a família, buscando garantir pleno acesso e participação dos estudantes, de modo a atender as necessidades específicas das pessoas público alvo da Educação Especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.



Art. 21 - Tendo como parâmetro a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será oferecido prioritariamente:

I - nas Salas de Recursos (SR) e Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) das próprias unidades de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada;

II - em outras escolas de ensino comum próximas, as quais devem se organizar de forma a atender às necessidades específicas destes estudantes;

III - em Centros de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º - O atendimento nas Salas de Recursos (SR) e nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) será realizado por profissional capacitado, que poderá fazê-lo de forma individual ou em pequenos grupos, somente para estudantes público alvo da Educação Especial, e em horário inverso ao frequentado no ensino comum.

§ 2º - As Salas de Recursos (SR) e as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) deverão ser organizadas com a finalidade de atender os estudantes público alvo da Educação Especial, em todos os níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos).

§ 3º - Caso não seja possível a oferta do AEE ou equivalente em Instituição próxima, a SEMED deverá promover articulação intersetorial/interinstitucional visando a oferta de transporte para os estudantes público alvo da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino.

§ 4º - As Instituições privadas de ensino devem oferecer o AEE e estruturá-lo, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, conforme determina a legislação vigente e os documentos norteadores do Ministério da Educação (MEC).

Art. 22 - Para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), as Instituições de Ensino deverão ser organizadas de forma a:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem nas classes comuns;

II - garantir a transversalidade das ações da Educação Especial nas classes comuns;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que favoreçam o processo de ensino-aprendizagem;



IV - assegurar a articulação das ações pedagógicas desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e em classes comuns;

V - garantir igualdade de tratamento, dispensado na inserção aos benefícios oportunizados pelos programas sociais suplementares.

Parágrafo único. A unidade de ensino detalhará no seu Regimento Interno o atendimento destinado aos estudantes público alvo da Educação Especial, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23 - Exigir-se-á, como formação mínima para atuar nas classes comuns do ensino regular e nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), o disposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, devendo ser oferecidas pelo Sistema Municipal de Ensino oportunidades de:

I - formação continuada de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), na perspectiva da educação inclusiva;

II - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a Educação Inclusiva.

Art. 24 - O Sistema Municipal de Ensino deverá oferecer, às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade estimulação essencial, voltada para o desenvolvimento global da criança envolvendo atividades terapêuticas e educacionais que lhes proporcione condições e adaptações às suas necessidades e aprimore suas competências e habilidades de interação social e aprendizagens significativas.

Art. 25 - As Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão atuar, quando necessário, nas Classes Hospitalares e no Atendimento em Ambiente Domiciliar dando continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos estudantes, contribuindo para o retorno e reintegração destes ao ambiente escolar.

Parágrafo único. É obrigatória a ação integrada entre a escola, o Sistema de Saúde e a família do aluno com necessidades educacionais especiais, quando o tratamento de saúde implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.



Art. 26 - São dimensões do Atendimento Educacional Especializado, devendo estar articuladas com o Projeto Político Pedagógico da escola:

- I - a Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- II - o Sistema Braille;
- III - a orientação e mobilidade;
- IV - a tecnologia assistiva;
- V - a informática educativa;
- VI - o enriquecimento e a flexibilização curricular e/ou estimulação de habilidades;
- VII - as atividades de vida autônoma e social, entre outras;
- VIII - a aceleração escolar para os educandos com altas habilidades/superdotação.

§1º - Caberá ao Sistema Municipal de Ensino assegurar:

- I - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
- II - oferta do Sistema Braille e o uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- III - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Art. 27 - Os estabelecimentos de ensino público e privado que ofertarem oficinas pedagógicas devem garantir que:

- I - o projeto de oficinas pedagógicas promova um ambiente escolar centrado na formação do aluno, para a atuação no mundo produtivo e capacitação no desenvolvimento de atividades econômicas e laborais cotidianas;
- II - os estudantes das oficinas pedagógicas devem ser avaliados por meio de parecer descritivo, com emissão de boletim pedagógico específico.

Art. 28 - Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e às Instituições Educacionais da rede privada a constituição de parcerias com Instituições de Ensino Superior para a realização de pesquisas e estudos de caso, relativos ao processo de ensino e aprendizagem de estudantes público alvo da Educação Especial, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo.



Art. 29 - O financiamento do conjunto de serviços e profissionais que atendem aos estudantes da Educação Especial deve integrar os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública e privada.

Parágrafo único. Os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino não deverão ser transferidos às famílias dos estudantes, público alvo da Educação Especial, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

Art. 30 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revoga-se a Resolução n.º 010/CME/2011 deste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus e outras disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Manaus, 00 de junho de 2016.

MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



III – VOTO DO RELATOR

Considerando que o processo de feitura desta nova proposta de Resolução teve como premissa o amplo debate e a participação dos interessados pela temática, além de considerar que o CME, pela disposição do seu colegiado em ouvir, ponderar, rever posições e fundamentalmente entender que os alunos público alvo da Educação Especial são diferentes e, por isso mesmo, devem, para ter equidade, receber tratamento diferenciado, inova em muitas das proposições, sou favorável à **APROVAÇÃO** da presente minuta de Resolução.

É como voto.

Manaus, 02 de junho de 2016.

TIAGO LIMA E SILVA

Conselheiro Relator



IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus reunida nesta data decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

LUCÍDIO ROCHA SANTOS
Conselheiro

ANA CÁSSIA ALVES CAVALCANTE
Conselheira

PAULO SÉRGIO MACHADO RIBEIRO
Conselheiro

CINTIA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
Conselheira

CLEBER DE OLIVEIRA FERREIRA
Conselheiro

LUCAS PINHEIRO BASTOS
Conselheiro

MARCO AURÉLIO DUARTE DE LIMA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 02 de junho de 2016.

MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS
Presidente do CME/Manaus